



LEI Nº 1.062/2004, 28 de dezembro de 2004.

Institui o CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE e, dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - RN, FAÇO SABER que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Este Código de Posturas institui as normas disciplinadoras da higiene pública e privada, do bem estar público e privado, da localização e do funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os seus munícipes.

Art. 2º As pessoas físicas e jurídicas são obrigadas a cumprirem as prescrições desta Lei, a colaborarem para a efetivação da sua aplicabilidade e a viabilizarem a fiscalização pertinente dos órgãos municipais.

§ 1º Os casos omissos nesta Lei serão remetidos ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano – CMDU, e suas deliberações deverão ater-se aos princípios da Lei Orgânica do Município.

§ 2º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano – CMDU, de que trata o § 1º, deverá ser criado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e deverá ser vinculado a Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento.

**TÍTULO II
DA HIGIENE
CAPÍTULO I
DA COMPETÊNCIA**

Art.3º Compete ao Poder Executivo Municipal fiscalizar o cumprimento das disposições desta lei por meio das Secretarias Municipais de Finanças e Planejamento, Serviços Urbanos, Obras e Viação, Saúde, Agricultura e Abastecimento e outros órgãos integrantes da estrutura organizacional do Município, assegurada à participação ampla e solidária da sociedade, por intermédio de suas organizações, entidades e movimentos.

Art.4º São competentes para fiscalizar o cumprimento das disposições deste Código, os seguintes agentes administrativos:

I – os servidores municipais, integrantes do corpo fiscalizador, legalmente incumbidos nos respectivos estatutos de carreira, que para isso sejam designados;

II - os servidores públicos pertencentes às carreiras profissionais de nível superior da Administração Municipal, cujas habilitações tenham poderes fiscalizatórios e sejam compatíveis com o objeto da fiscalização;

III - os servidores que exerçam cargos de natureza técnico-auxiliares vinculados a corpos fiscais especializados legalmente designados;

IV - os Conselhos Profissionais e organizações não governamentais conveniados com o Poder Executivo municipal para fiscalização do exercício profissional nas hipóteses de declaração de responsabilidade técnica.

§ 1º O agente fiscalizador que constatar a existência de irregularidade que não seja de sua competência deverá notificar o fato à chefia imediata para que esta adote as devidas providências.

§ 2º Na hipótese da irregularidade referir-se a atividade que exija conhecimento técnico de matérias diversas, a autoridade competente deverá determinar a realização de fiscalização conjunta com a participação de profissionais das áreas envolvidas.

CAPÍTULO II DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO SANITÁRIO

Art. 5º As ações de vigilância sanitária abrangem o conjunto de medidas capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, inclusive o do trabalho, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde.

Parágrafo único. Todos os agentes ou estabelecimentos enquadrados nas situações acima descritas ficam, igualmente sujeitos, à observância das disposições do Código Sanitário Municipal de São Gonçalo do Amarante, Lei Complementar nº 39, de 19 de abril de 2004 e eventuais alterações.

CAPÍTULO III DA HIGIENE DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 6º Para preservar a higiene dos logradouros públicos das zonas urbana e rural é vedado:

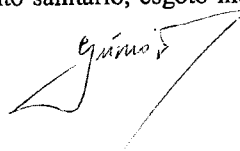
I - lançar resíduos de qualquer natureza em açudes, barreiros, poços, rios, ruas e terrenos desocupados;

II - lançar do interior das residências, dos estabelecimentos comerciais eventuais, ambulantes ou fixos, dos terrenos e dos veículos, resíduos, terras excedentes ou restos de materiais de construção, entulhos ou qualquer objeto que se queira descartar;

III - utilizar para lavagem, tomar ou dá banho, no seu interior, em pessoas, animais ou objetos, em águas de fontes, açudes, barreiros, poços, cacimbões, lagoas e tanques que sirvam ao consumo da população ou de alguma comunidade do Município;

IV - promover a queima de materiais que configure risco de qualquer natureza à higiene pública;

V - admitir o escoamento de águas servidas, esgotamento sanitário, esgoto industrial,



das residências e dos estabelecimentos comerciais e industriais para os rios, açudes, barreiros e poços que sirvam ao consumo humano;

VI – canalizar para ruas, terrenos vizinhos (ocupados ou não), galerias, regos e córregos de águas pluviais, qualquer tipo de água servida, seja de origem industrial, comercial ou residencial;

VII – comprometer o passeio público quando da realização de carga ou descarga de veículos, bem como, com o armazenamento de materiais ou entulhos, que venham a dificultar a circulação dos transeuntes.

Art. 7º No transporte de granéis como carvão, cal, brita, pedras, pedregulhos, areia grossa e fina, e outros recursos minerais, é obrigatório revestir a carga em trânsito com lona ou envoltório, com a finalidade de impedir o comprometimento da higiene dos logradouros públicos e a propagação de resíduos sólidos ou gasosos na atmosfera.

§ 1º. Os ossos, as gorduras e as vísceras, os resíduos de limpeza ou de esvaziamento de fossas e os produtos pastosos em geral ou que exalam odores desagradáveis, somente poderão ser transportados em veículos adaptados para tais fins.

§ 2º Fica proibida a circulação de veículos, cujas cargas transportadas ou a sua capacidade de carga, ultrapassem as admissíveis as rodovias, ruas ou estradas por onde circulam evitando assim a redução da vida útil das mesmas, sendo essa capacidade de carga estimada pela Secretaria Municipal de Obras e Viação.

Art. 8º É proibido obstruir, por qualquer forma, caixas públicas receptoras, sarjetas, valas e outras passagens de águas pluviais, bem como desviar, reduzir, conduzir a sua vazão, por meio de tubulações ou outros, salvo autorização expressa do órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Art. 9º Os proprietários, locatários e moradores são responsáveis pela limpeza e asseio dos passeios e calçadas fronteiriços dos imóveis de propriedade privada.

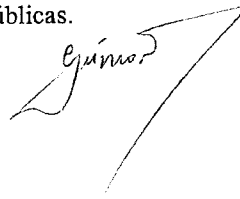
Parágrafo único. A circulação de transeuntes nos passeios e calçadas não poderá sofrer impedimentos, salvo permissão do órgão competente do Poder Executivo Municipal, por prazo determinado e, mediante a expedição de Alvará.

Art. 10 Os responsáveis por obras ou serviços nos logradouros públicos são obrigados a proteger esses locais mediante a retenção dos materiais de construções, dos resíduos escavados e outros de qualquer natureza, estocando-os convenientemente, de forma a causar o mínimo de conforto aos transeuntes.

§ 1º. Os materiais e resíduos, deverão ser contidos por tapumes ou por qualquer outro sistema ou meio e acomodados em locais apropriados, devendo os resíduos excedentes ser devidamente removidos, obedecendo-se o disposto no art. 11, desta Lei.

§ 2º Os tapumes ou qualquer outro sistema e meios contenção de materiais e resíduos não poderão causar qualquer tipo de transtorno aos transeuntes.

Art. 11 Concluídas as obras de construção ou demolição, cortes e aterros, os responsáveis deverão proceder imediatamente, a remoção do material remanescente, como também à varredura e a lavagem dos passeios e vias públicas.



Art. 12 É proibido, além de outras vedações, quanto às construções, demolições ou reformas em edificações privadas ou públicas:

I – utilizar-se dos logradouros ou passeios públicos para o preparo de concreto, argamassas ou assemelhados, como também, para a confecção de forma, armação de ferro e execução de outros serviços semelhantes;

II – depositar materiais de construção em logradouros públicos.

CAPÍTULO IV DA HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES E DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 13 Os proprietários e inquilinos de imóveis privados, tanto da área urbana como da rural, são obrigados a conservar em perfeito estado de limpeza e asseio as edificações, casas, moradias, que ocuparem, ou que se encontrem desocupadas, inclusive as áreas de pátios e quintais.

Parágrafo único. Os estabelecimentos comerciais, os prestadores de serviços e similares que produzem bens de consumo devem ser mantidos em perfeito estado de limpeza e higiene, no que se refere a todas as suas instalações e nas áreas adjacentes, mesmo que descobertas.

Art. 14 É proibida a existência de águas estagnadas ou, servidas em imóveis, localizados em áreas urbana ou rural.

Art. 15 Não é permitido que as instalações de esgotos sanitários recebam, direta ou indiretamente, águas pluviais ou as resultantes de drenagens, devendo o escoamento ocorrer através de galerias próprias ou infiltração no próprio terreno.

Art. 16 As autoridades encarregadas de fiscalizar com fins legais de saúde pública terão livre acesso, quando adequadamente identificadas, às instalações industriais, comerciais e assemelhadas, particulares ou públicas.

CAPÍTULO V DA HIGIENE DOS TERRENOS NÃO EDIFICADOS

Art 17 Os proprietários, inquilinos ou outros usuários dos terrenos não edificados, localizados na área urbana deverão manter limpos e, isentos de qualquer material e substâncias nocivas à saúde da coletividade.

Parágrafo único. Nos terrenos referidos neste artigo, não será permitido:

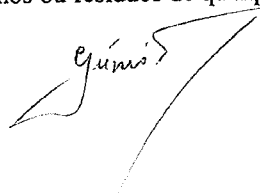
I – manter fossas e poços abertos, assim como qualquer buraco que possa oferecer perigo à integridade física das pessoas;

II – manter águas estagnadas, inclusive em reservatórios d'água;

III – depositar animais mortos;

IV – queimar lixo ou qualquer outro material.

Art. 18 É proibido depositar, despejar ou manter lixo, entulhos ou resíduos de qualquer natureza, mesmo que o terreno esteja isolado.



CAPÍTULO VI DA HIGIENE DAS FEIRAS LIVRES

Art. 19 As feiras livres deverão ser instaladas em vias e logradouros públicos ou em terrenos municipais, especialmente abertos à população para tal finalidade, mediante autorização do Poder Executivo e deverão estar sujeitas à fiscalização dos órgãos competentes da Administração Municipal.

§ 1º Compete a repartição municipal encarregada da administração das feiras livres estabelecer a extensão, o redimensionamento, o remanejamento, a suspensão de funcionamento, bem como sua extinção definitiva.

§ 2º As feiras livres deverão funcionar no horário das oito horas às doze horas, sendo que o descarregamento e a montagem dos equipamentos não deverão ser iniciados antes das seis horas e o desmonte e a retirada dos referidos equipamentos deverá ser realizada até as quatorze horas, quando o leito e as calçadas das vias utilizadas deverão estar desimpedidos.

Art. 20 As bancas e barracas somente poderão funcionar após vistoria e concessão da respectiva licença sanitária, fornecida pelo órgão de vigilância sanitária, quando se tratar de venda de produtos sujeitos à fiscalização sanitária, que deverá ser exposta em local visível ao público.

Art. 21 O Poder Executivo só deverá permitir a venda dos produtos predeterminados observada a legislação pertinente a cada um deles.

§ 1º As bancas e barracas deverão seguir os padrões relativos a tamanho, qualidade e demais especificações estabelecidas pelo órgão competente, atendidas as exigências próprias a cada tipo de produto comercializado.

§ 2º Quando se tratar da venda de alimentos, as bancas e barracas deverão se providas de cobertura para a sua proteção contra raios solares e chuvas de acordo com as normas e padrões estabelecidos.

Seção Única Dos Feirantes

Art. 22 Os feirantes ficam obrigados a utilizarem vestimentas padronizadas com a finalidade de garantir a estética e a higiene necessárias à comercialização de cada tipo de produto.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, consideram-se feirantes as pessoas que exerçam atividades em quaisquer tipos de feiras instaladas nas vias e logradouros públicos.

Art. 23 Durante o horário de funcionamento das feiras livres, o feirante deverá:

I – afixar, em lugar bem visível, o cartão de matrícula que deverá ser fornecido pelo órgão competente do Poder Executivo, responsável pelo cadastramento das feiras municipais;

II – portar documentos que comprove sua identidade.

Art. 24 Os feirantes que comercializam pescados, aves abatidas, miúdos de bovinos e de frangos, bisteca, costela e lombo suínos, pastéis e salgados, caldo de cana, água de coco e sucos de frutas, laticínios e embutidos em geral, deverão apresentar quando solicitados pela fiscalização municipal ou outro órgão competente, o número de registro dos respectivos veículos no órgão da Vigilância Sanitária, além de efetuar a higienização e desodorização de suas áreas de localização.

Art. 25 Os feirantes deverão manter, individualmente, recipientes próprios e padronizados, para recolhimento de detritos e resíduos, e durante todo o período de funcionamento da feira deverão manter limpa a área de localização de suas bancas e barracas.

Parágrafo único. Imediatamente após o encerramento da feira, os feirantes deverão proceder à varrição do local, recolhendo todos os resíduos e detritos existentes nas calçadas e vias públicas, quando, só então, o serviço de limpeza pública procederá a sua coleta.

Art. 26 A área de localização de bancas e barracas dos feirantes abrange, além do lugar por elas ocupado, o espaço externo de circulação, até as áreas divisórias com bancas e barracas laterais e fronteiras, bem como as confinantes com alinhamentos ou muros das vias e logradouros públicos.

§ 1º No caso da não-instalação de bancas e barracas, a responsabilidade pela limpeza da área correspondente será transferida para os feirantes limítrofes, considerada a linha divisória ideal.

§ 2º Constitui obrigação dos feirantes obedecer e aderir aos programas de coleta seletiva e triagem de material reciclável, bem como às políticas adotadas pelo Município relativas à matéria.

Art. 27 Os feirantes deverão, ainda, atender as seguintes obrigações:

I – só expor à venda produtos que constem da sua matrícula;

II – não fornecer mercadoria para revenda no recinto das feiras livres em que estiverem operando, bem como no exercício de sua atividade;

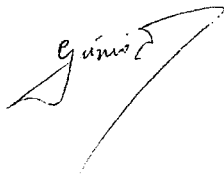
III – não manter em depósito mercadorias de terceiros;

IV – não participar de feiras clandestinas ou de feiras que não tenham sido registradas em sua matrícula;

V – carregar e descarregar os veículos que transportarem suas mercadorias e equipamentos dentro do horário determinado pela Administração, estacionando-os de acordo com o estabelecido;

VI – colocar suas mercadorias rigorosamente dentro dos limites da capacidade dos seus equipamentos;

VII – afixar sobre as mercadorias, de modo bem visível, indicação de preços, observados os tabelamentos eventualmente estabelecidos pelos órgãos competentes;



VIII – instalar balança a ser utilizada para a comercialização de seus produtos em local que permita que ao comprador verificar a exatidão da mercadoria, conservando devidamente aferidos seus pesos e medidas;

IX – usar, no exercício de sua atividade, uniforme estabelecido pelo órgão competente do Poder Executivo;

X – observar irrepreensível compostura, discrição e polidez no trato com o público;

XI – apregoar sua mercadoria sem algazarras;

XII – não utilizar postes ou árvores existentes no local onde estiver instalada a feira para a colocação de mostruários ou para qualquer finalidade;

XIII – observar rigorosamente o horário de funcionamento das feiras;

XIV – não lavar nem manipular mercadorias no local da feira, salvo

XV – cumprir rigorosamente:

a) no tocante a limpeza pública a legislação municipal pertinente;

b) o Código de Defesa do Consumidor – Lei Federal nº 8.068, de 11 de setembro de 1990, o Estatuto do Idoso – Lei Federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e o Código Sanitário Municipal – Lei Complementar nº 039, de 19 de abril de 2004, no que couber;

c) as normas do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Rio Grande do Norte, no que diz respeito a aferição das balanças;

XVI – usar papel adequado para embrulhar gêneros alimentícios vedado o emprego de jornais, impressos, papéis usados ou quaisquer outros que contenham substâncias químicas prejudiciais à saúde;

XVII – manter rigorosa higiene pessoal, do vestuário, dos equipamentos e do local de trabalho;

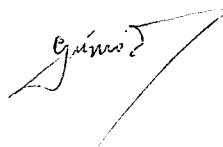
XVIII – observar rigorosamente as exigências de ordem higiênico-sanitárias previstas na legislação em vigor, quanto à exposição e venda de gêneros alimentícios.

CAPÍTULO VII DOS MERCADOS PÚBLICOS

Art.28 Para efeito desta Lei, considera-se como mercado público o estabelecimento com cobertura, destinado a desenvolver atividades típicas do comércio varejista de gênero de primeira necessidade e prestação de pequenos serviços, formado por mais de uma unidade comercial.

Parágrafo único. Entende-se por unidade comercial, as barracas, bancas, tabuleiros e similares, com cobertura própria ou não, para a comercialização de gêneros alimentícios e de utensílios domésticos.

Art. 29 O mercado público deverá atender:



I - às exigências do Código Sanitário Municipal, quanto às condições de salubridade e higiene do local e dos produtos comercializados;

II - às exigências do Código Municipal de Obras e Edificações, quanto aos aspectos construtivos, ventilação, iluminação e estabilidade das estruturas de vedação e cobertura;

III - às normas de funcionamento estabelecidas pelos órgãos municipal e estadual de abastecimento.

Art. 30 Sem prejuízo do cumprimento das normas e exigências descritas no artigo anterior, os mercados públicos deverão:

I - dispor de instalações sanitárias, em bom estado de conservação e asseio, para funcionários e consumidores, segundo o sexo;

II - dispor de placa de indicação, em local visível ao público, da localização da Administração Geral;

III - dispor de plataforma de carga e descarga;

IV - estar adaptado para a acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Todo mercado público deverá possuir autorização de instalação do órgão municipal competente, independentemente da licença de funcionamento, que deverá possuir cada uma das suas unidades, fornecida pelo órgão de controle e fiscalização sanitária.

CAPÍTULO VIII DA HIGIENE DOS ALIMENTOS

Art. 31 O Poder Público Municipal, através dos órgãos municipais competentes, exercerá fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de alimentos em geral, considerando-os produtos de interesse diretamente da saúde.

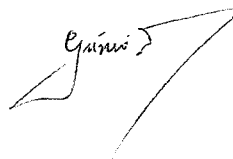
Art. 32 Não será permitida a produção, exposição ou venda de alimentos em geral deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelos fiscais da Vigilância Sanitária e removidos para local destinado a inutilização dos mesmos.

§ 1º A inutilização destes alimentos não deverá eximir o fabricante ou o estabelecimento comercial do pagamento das multas previstas e das demais sanções que possam sofrer em virtude do cometimento de infração.

§ 2º Deverão ser igualmente apreendidos, os produtos alimentícios industrializados, sujeitos ao registro no órgão público especializado e que não possuam a respectiva comprovação.

Art. 33 Nas quitandas e estabelecimentos similares, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes disposições:

I - o estabelecimento deverá ter, para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas,



poeiras e quaisquer contaminações;

II – as frutas expostas à venda deverão ser colocadas sobre mesas, estantes ou caixas apropriadas, rigorosamente limpas e afastadas pelo menos um metro, das ombreiras das portas externas;

III – as gaiolas para aves deverão ter fundo móvel para facilitar a sua limpeza, que deverá ser feita diariamente e sempre que se fizer necessária a fim de serem mantidas a limpeza, higiene e salubridade do ambiente.

Art. 34 É proibido ter em depósito ou expostos à venda:

I – aves doentes;

II – frutas não amadurecidas; e,

III – legumes, hortaliças, frutas e ovos deteriorados.

Art. 35 Nos locais de fabricação, de preparação, de beneficiamento, de acondicionamento ou de depósito de alimentos não deverá ser permitida a guarda ou a venda de substâncias, que possam corrompê-los, adulterá-los ou avariá-los.

Art. 36 Os alimentos destinados ao consumo imediato, tenham ou não sofrido processo de cocção, só deverão ser expostos à venda protegidos adequadamente, sob pena de apreensão e inutilização, pela fiscalização sanitária.

Art. 37 A fabricação de doces e de massas, as padarias e confeitarias e demais estabelecimentos congêneres deverão possuir:

I – o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos revestidos de azulejos ou de outro material impermeabilizante, recomendados pela Vigilância Sanitária, até a altura de dois metros;

II – as salas de preparo de produtos com as janelas e aberturas protegidas à prova de moscas e insetos.

Art. 38 A venda de produtos comestíveis de origem animal não industrializados só deverá ser feita em açougues, casas de carne e supermercados regularmente instalados.

§ 1º Além das exigências que lhes forem aplicáveis e relativas aos estabelecimentos comerciais em geral, os açougues e casa de carne deverão atender os seguintes requisitos:

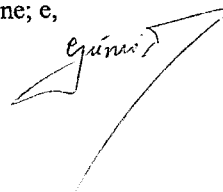
I – as paredes deverão ter até dois metros de altura e revestimento uniforme, liso, resistente e impermeável;

II – as pias de lavagem deverão ter ligação sifonada para a rede de esgotos;

III – as câmaras e balcões frigoríficos deverão ter capacidade suficiente para a conservação das carnes.

Art. 39 Os açougueiros e os proprietários de casas de carne ficam obrigados:

I – a manter o estabelecimento em completo estado de asseio e higiene; e,



II – a entregar, a domicílio somente carnes transportadas em veículos ou recipientes apropriados.

Art. 40 Os açougueiros e os proprietários de casas de carne são proibidos de:

I – admitir ou manter no estabelecimento os empregados que não sejam portadores de carteira sanitária, atualizada, expedida pelo órgão competente, e não estejam portando aventais e gorros brancos, em perfeito estado de asseio;

II – vender produtos não industrializados do lado de fora do estabelecimento;

III – transportar para açougues e casas de carne, couros, chifres e demais resíduos considerados prejudiciais ao asseio e a higiene;

IV – vender ou depositar, qualquer outro produto no recinto destinado ao retalhamento e venda de carne, assim como nos balcões e vitrines destinados a esse fim.

Art. 41 Aos açougues, casas de carne e supermercados, é permitida a venda de aves abatidas, destinadas ao consumo público, devidamente acondicionadas.

Parágrafo único. Fica permitida a venda de assados, devidamente acondicionados, nos estabelecimentos de que trata este artigo.

Art. 42 As disposições deste Capítulo deverão ser aplicadas, no que couberem, a peixarias e aos abatedouros de aves.

Art. 43 O consumo de carnes frescas de bovinos, suínos, caprinos e de outros animais, que não tenham sido abatidos em frigoríficos devidamente autorizados, não é permitido, sob pena de apreensão do produto além do pagamento de multa.

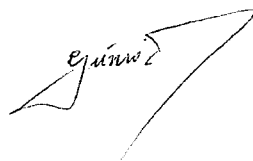
§ 1º Nos distritos, localidades e povoados onde não houver matadouros, o gado destinado ao consumo local, depois de examinado pelo agente de fiscalização sanitária animal competente, deverá ser abatido em local previamente indicado, ou se doente, rejeitado.

§ 2º A matança de animais e aves destinados ao consumo público só deverá ser permitida nos estabelecimentos fiscalizados pelo órgão sanitário competente.

§ 3º Os abates realizados fora dos frigoríficos de que trata este Código, estarão sujeitos à fiscalização estadual, que sem prejuízo do que dispuser a legislação sanitária pertinente, exigirá o cumprimento de normas regulamentares que lhe forem aplicáveis.

§ 4º Todos os estabelecimentos fabris de indústria animal ficam obrigados a instalar esgoto industrial, aprovado pelo órgão técnico de proteção ambiental, para que seja evitado que águas servidas poluam rios, córregos e demais recursos hídricos e, terrenos adjacentes.

Art. 44 Em feiras livres e mercados públicos municipais destinados ao abastecimento de gêneros alimentícios para o consumo doméstico, o exercício do comércio será prioritário para os agricultores e produtores do Município.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'E. Júnior', is written over a large, light-colored scribble or mark on the page.

CAPÍTULO IX DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Art. 45 Todo imóvel, destinado à moradia ou a estabelecimentos de interesse da saúde de qualquer natureza, é obrigado a manter ligação com o sistema público de esgotos, quando existente.

§ 1º A instalação de esgotos é de responsabilidade do proprietário e a sua conservação é de responsabilidade do ocupante do imóvel, observada as normas técnicas em vigor.

§ 2º Caso não exista o sistema público de esgotos no local, fica o proprietário obrigado a cumprir os termos do art. 43 desta Lei.

Art. 46 O Serviço Autônomo de Água e Esgotos – SAAE, em parceria com os demais órgãos encarregados de zelar pela qualidade dos sistemas públicos de esgotos, fiscalizará as condições de lançamento de esgotos e resíduos domiciliares, industriais, de serviços de saúde e dos demais estabelecimentos, visando à manutenção da salubridade dos receptores de efluentes.

§ 1º Quando do exame e aprovação de projetos de instalação de esgotos, o SAAE ouvirá a Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º A manutenção da salubridade dos receptores de efluentes, visando sua conformidade com normas e padrões estabelecidos, é de responsabilidade do Serviço Autônomo de Água e Esgotos – SAAE, órgão municipal encarregado da operação dos sistemas de esgotos.

§ 3º Os municípios limites são proibidos de lançar objetos e despejos em qualquer local desta cidade, exceto em lagoas de estabilização de esgotos, mediante convênios.

Art. 47 Ficam os responsáveis por eventos de rua de qualquer natureza, de festas culturais, populares ou religiosas, bem como os proprietários de circos e parques de diversão, obrigados a instalar, em locais indicados pela autoridade responsável pela execução de obras do Município, com a audiência do órgão de fiscalização sanitária, banheiros públicos equipados e em quantidade proporcional ao número de participantes.

Art. 48 É proibido o lançamento de águas servidas em via pública e na rede de drenagem da cidade de São Gonçalo, ficando o serviço de controle de águas e esgotos responsável pelo cumprimento desta determinação.

CAPÍTULO X DA INSTALAÇÃO E LIMPEZA DE FOSSAS

Art. 49 É obrigatória a instalação e o uso de fossas sépticas e sumidouros, onde não houver rede de esgoto sanitário, sendo sua construção de responsabilidade dos respectivos proprietários.

Art. 50 Na construção de fossas sépticas, sumidouros e valas de infiltração deverão ser observados os seguintes critérios:

I – sua localização deverá se dar em terrenos onde não haja perigo de contaminação das águas do subsolo, fontes, poços, rios e barreiros, inclusive das águas de superfície;

II – situar-se em terrenos cujo relevo seja inferior a dos poços de captação, localizando-

se a uma distância de cerca de quinze metros, mesmo em terrenos limdeiros.

Parágrafo único. É proibido construir fossas e sumidouros nos passeios, vias e áreas públicas, salvo se não houver espaço suficiente no estabelecimento, ouvida a Secretaria Municipal de Obras e Viação.

CAPÍTULO XI

DA COLETA, TRANSPORTE E DESTINO FINAL DO LIXO

Art. 51 Compete a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, órgão responsável pela limpeza urbana, em conjunto com o órgão de fiscalização sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, estabelecer normas e fiscalizar o seu cumprimento, quanto à varrição, ao acondicionamento, à coleta, ao transporte e o destino final do lixo.

Art. 52 Os serviços de limpeza de ruas, praças e demais logradouros públicos, bem como de coleta e transporte do lixo das zonas urbanas do Município, serão executados diretamente pela Administração Pública ou por concessão, respeitados leis e regulamentos de proteção ao meio ambiente e normas técnicas em vigor.

Art. 53 Em cada edificação é obrigatória a existência de vasilhame apropriado para coleta de lixo, que deverá obedecer às normas de fabricação, manutenção e limpeza, estabelecidas pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos ou por concessionária do serviço de coleta.

Art. 54 É proibido queimar, mesmo em terrenos baldios, lixo, detritos ou objetos em quantidade capaz de incomodar a vizinhança, causar danos ao meio ambiente ou as instalações de energia, água e comunicações.

Art. 55 É proibido descarregar ou depositar qualquer tipo de lixo, folhagem de jardins ou resíduos industriais em terrenos localizados na zona urbana, mesmo que esses terrenos não estejam cercados ou capinados.

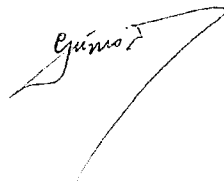
§1º A proibição deste artigo é extensiva às margens de rodovias federais, estaduais e municipais, que cortam o Município.

§ 2º Incurrerão nas penalidades previstas neste Código, quando se tratar de transgressão deste artigo, as pessoas físicas ou jurídicas que, ordenarem o transporte do lixo ou de resíduos, assim como proprietários de veículo que realizar o seu transporte.

Art. 56 Os estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços que forem reincidentes em infrações aos dispositivos deste Capítulo, podem ter cassada sua licença de funcionamento, além de estarem sujeitos as penalidades aqui impostas.

Art. 57 As empresas concessionárias dos serviços de coleta no Município, ficam responsáveis pela execução dos procedimentos de acondicionamento, coleta e destino do lixo de qualquer procedência, respeitado leis e regulamentos de proteção ao meio ambiente e demais normas técnicas existentes.

Parágrafo único. O transporte do lixo deverá ser realizado por veículos adequados a este fim, de modo a proteger funcionários e a segurança ambiental, de acordo com normas técnicas em vigor.



Art. 58 Os proprietários de veículos de transporte coletivo ficam obrigados a instalar coletores de lixo, no interior dos mesmos, compatíveis com o porte e a capacidade dos veículos.

CAPÍTULO XII DO LIXO DOMICILIAR

Art. 59 É dever de todo os munícipes contribuir efetivamente para a diminuição da produção dos resíduos sólidos, por meio da racionalização dos resíduos gerados, bem como pela sua reutilização, reciclagem ou recuperação.

Parágrafo único. As disposições referentes ao acondicionamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos do lixo domiciliar no espaço público ficam estabelecidas em conformidade com a legislação específica.

Art. 60 É proibida a colocação dos resíduos acondicionados, no período diurno, com antecedência maior que duas horas imediatamente anteriores ao horário previsto para a coleta regular, ou antes, das dezoito horas, nas hipóteses em que a coleta regular seja efetuada no período noturno.

Art. 61 O proprietário ou possuidor do imóvel deverá, na forma do art. 10, proceder à varrição do passeio lindeiro de forma a conservar limpo o imóvel.

Parágrafo único. O órgão municipal competente poderá encarregar-se, subsidiariamente, da realização de tais atividades, no caso de imóveis localizados em vias de grande circulação de pedestres, corredores comerciais, passeios de viadutos ou adjacentes a abrigos de ônibus, entre outros, em atendimento ao princípio de preservação da saúde pública e ao direito a uma cidade limpa.

Art. 62 Os detritos e resíduos recolhidos pela varredura dos imóveis, dos passeios e das vias públicas lindeiras devem ser acondicionados em recipientes, sendo proibido lançá-los na sarjeta ou no leito da rua.

Art. 63 É proibido perturbar, prejudicar ou impedir a execução da varrição e de outros serviços de limpeza pública.

TÍTULO III DO BEM-ESTAR PÚBLICO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 64 Compete ao Poder Público Municipal zelar pelo bem-estar público, impedindo o mau uso da propriedade particular e o abuso no exercício dos direitos individuais, que possam afetar a coletividade nos termos desta Lei.

CAPÍTULO II DA ORDEM E DO SOSSEGO PÚBLICOS

Art. 65 Os responsáveis, proprietários e inquilinos dos estabelecimentos comerciais em geral ou prestadores de serviços são obrigados a zelar, pela manutenção da ordem e da moralidade, impedindo as desordens, obscenidades, algazaras e outros barulhos ou emissão de sons excessivos de qualquer natureza.

Seção I
Do Uso Dos Aparelhos Sonoros e Assemelhados

Art. 66 A repartição competente integrante da estrutura organizacional do Município encarregada do controle do uso de aparelhos sonoros, de engenhos que produzam ruídos, de instrumentos de alerta ou de propaganda, se encarregará da fiscalização para que os mesmos não venham a se constituir agentes perturbadores do sossego público.

Parágrafo único. Visando a preservação da qualidade ambiental e da adequada condição de uso de aparelhos sonoros e assemelhados, o órgão de que trata o **caput** deste artigo, através de normas técnicas especiais, estabelecerá:

I - o nível máximo de som ou ruído permitido, de acordo com as características e uso dos equipamentos e com as áreas do Município, onde estiverem instalados, com base em normas técnicas específicas e com o grau de incômodo causado a vizinhança;

II - o nível máximo de som ou ruído permitido deverá respeitar o nível máximo de dez decibéis de ruído no ambiente exterior do recinto em que tenham origem, acima do ruído de fundo existente no local, sem tráfego.

Art. 67 O controle dos níveis de intensidade do som ou ruído, será realizado por aparelhos medidores da intensidade do som, que atendam as recomendações da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 68 Observadas às disposições dos incisos I e II do art.66 são permitidos os ruídos provenientes de:

I - alto-falantes para propaganda eleitoral, durante período estabelecido pela Justiça Eleitoral, nos horários compreendidos entre sete e vinte e duas horas;

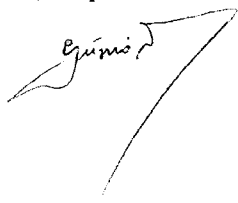
II - sinos e alto-falantes utilizados por templos religiosos e igrejas, bem como instrumentos musicais utilizados no exercício de culto ou cerimônia religiosa, celebrados nos recintos das respectivas associações religiosas, no período entre sete e vinte e duas horas, exceto nas datas religiosas de expressão popular, definidas em calendário oficial;

III - blocos folclóricos, trios elétricos e de bandas de música, desfiles autorizados, ou nas praças e jardins públicos, em períodos e datas de expressão popular, quando o horário deverá ser considerado livre;

IV - máquinas e equipamentos, utilizados em obras públicas ou particulares, no período das oito às dezoito horas, salvo quando se tratar de obra de caráter emergencial, mediante justificativa, em qualquer horário, desde que não possa ser realizada por questões técnicas ou operacionais, dentro do período citado no **caput**;

V - explosivos empregados em pedreiras, rochas e demolições, entre dez e dezessete horas, mediante licença prévia do órgão competente;

VI - sirenes e aparelhos assemelhados, quando usados por batedores oficiais, em ambulâncias ou em veículos de serviços de atendimento de urgências, ou quando usados para alarme e advertência;



VII – exibição de cantores, músicos e pequenos conjuntos musicais em frente a bares e restaurantes, que funcionem com mesas e cadeiras sobre áreas de domínio público, não sendo permitido, neste caso, a utilização de amplificadores de som;

VIII – alto-falantes, amplificadores e outras fontes, em praças públicas e demais locais permitidos pela autoridade municipal competente, durante o Carnaval e demais períodos festivos, integrantes do calendário oficial do Município, desde que destinados, exclusivamente a divulgar músicas relacionadas com o evento, sem propaganda comercial;

IX – manifestações populares em logradouros públicos, no período entre oito e vinte e duas horas, desde que não aconteçam nas proximidades de hospitais, templos, escolas, bibliotecas, cinemas e teatros, salvo se assegurada, a não interferência no desenvolvimento das atividades que tem lugar nos citados estabelecimentos;

Art. 69 Nos estabelecimentos destinados à venda de instrumentos musicais, discos, fita, CDs ou similares, ou ainda onde sejam realizados reparos de instrumentos ou gravação e audição de som, será exigida cabina especial de isolamento acústico ou aparelhagem de audição especial (fones) ou outras tecnologias que impeçam a propagação do som para o ambiente externo.

Parágrafo único. As cabinas deverão ser dotadas de aparelhos renovadores de ar, observadas as prescrições do Código Municipal de Obras e Edificações.

Art. 70 Não será permitido o uso de aparelho sonoro no interior de veículos de transporte coletivo, salvo mediante auditivo de uso individual.

Parágrafo único. O prestador dos serviços de que trata o **caput** deste artigo deverá afixar, em cada veículo e em local bem visível, cartaz informativo da restrição.

Seção II Do Uso Dos Fogos De Artíficos

Art. 71 É vedada à queima de fogos de artíficos, bombas, morteiros, busca-pés e demais fogos de ruidosos nos locais que não forem devidamente reservados pela repartição competente para tal, mediante prévia autorização do Corpo de Bombeiros.

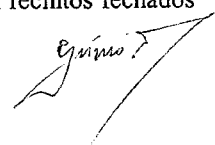
§1º A queima de fogos só será admitida nas datas comemorativas constantes do calendário oficial do Município, ou ainda, em outros festejos públicos excepcionais, definidos pelo órgão competente do Poder Público Municipal, com até quarenta e oito horas de antecedência.

§2º A área onde for autorizada a queima de fogos deverá guardar distância mínima de quinhentos metros de hospitais, de casas de saúde, sanatórios, casas de repouso, escolas e, repartições públicas nas horas de expediente.

§3º A escolha das áreas, de que trata este artigo, deverá obedecer às diretrizes de uso do solo definidas pela legislação pertinente.

CAPÍTULO III DO CONTROLE DOS DIVERTIMENTOS E FESTEJOS PÚBLICOS

Art. 72 Para a promoção de festejos nos logradouros públicos ou em recintos fechados



de livre acesso ao público é obrigatória à licença prévia, fornecida pelo órgão competente do Município.

§1º As exigências deste artigo são extensivas aos bailes públicos de caráter popular, armações de circos, parques de diversões, cinemas, teatros, auditórios, clubes recreativos, salões de festas, feiras de negócios e similares.

§2º A licença de funcionamento de que trata este art.72, será concedida por prazo inferior a sessenta dias, podendo ser renovada, quando necessário, de acordo com a legislação própria.

§3º Excetuam-se dessas prescrições as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, realizadas por clubes ou entidades profissionais ou beneficentes, órgãos públicos ou empresas, bem como as realizadas em residências.

Art. 73 Os circos e parques de diversões, mesmo autorizados, só poderão ter o funcionamento liberado depois de vistoriados em todas as suas instalações, pelo Corpo de Bombeiros e pela Vigilância Sanitária, visando à segurança do público em geral e os riscos à saúde pública.

Art. 74 Não será permitida a interdição e a utilização das vias públicas para a prática de esportes ou festividades de qualquer natureza.

§1º Ressalvem-se as competições esportivas e festividades promovidas ou permitidas pelo órgão competente, em vias principais e laterais, mediante autorização do Município por período nunca superior a dez dias.

§2º Nos casos de eventos musicais, a licença prévia será fornecida pelo órgão competente do Executivo Municipal.

Art. 75 Os logradouros públicos poderão se interditados, provisoriamente pelo Poder Executivo Municipal, para a realização dos eventos de que trata os §§ 1º e 2º do art. 74, desde que:

I – atendam situações de especial peculiaridade e tradições culturais da comunidade; e,

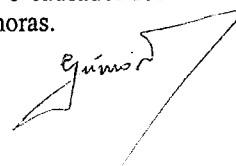
II – sejam observadas as determinações legais e que os inconvenientes causados a comunidade residente no entorno da realização do evento sejam atenuados.

CAPÍTULO IV DA UTILIZAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Seção I Dos Serviços e Das Obras Nos Logradouros Públicos

Art. 76 Nenhum serviço ou obra poderá ser executado nos logradouros público sem prévia licença do órgão competente do Poder Executivo Municipal, exceto quando se tratar de reparo emergencial nas instalações hidráulicas, elétricas, telefônicas ou qualquer outro serviço de infra-estrutura urbana.

§1º Os danos causados em logradouros públicos deverão ser reparados por quem lhes deu causa, ou pelo responsável civil (pai, tutor, curador, etc.), quando o causador for considerado irresponsável na forma da lei, num prazo de vinte e quatro horas.



§2º No caso do descumprimento do estabelecido no §1º a reparação será executada pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, quando será cobrada a quantia despendida do causador ou responsável.

§ 3º O não cumprimento da obrigação por parte de quem tem o dever de fazê-lo, deverá ocasionar a cobrança de juros previstos na lei civil pertinente, sem prejuízos das demais penalidades aplicáveis ao caso.

Art. 77 Depende de prévia autorização do órgão competente do Poder Público Municipal a instalação nas vias e passeios públicos de:

I - caixas coletoras de correspondências, de pontos de telefonia e de caixas destinadas ao acondicionamento, à coleta, ao transporte e ao destino final do lixo;

II - relógios, esculturas ou monumentos, desde que comprovada a sua necessidade ou seu valor artístico-cultural ou cívico.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal poderá, observada a conveniência, inserir quebra-molas, redutores de velocidade, sonorizadores e assemelhados, no leito das vias públicas municipais.

Seção II

Das Invasões, Das Depredações, Das Áreas De Lazer e Dos Logradouros e Passeios Públicos.

Art. 78 É proibida a invasão de logradouros, passeios ou áreas públicas municipais, nos termos da Lei Federal nº 6.766/79 - Lei de Parcelamento do Solo Urbano.

Parágrafo único. O não cumprimento desta norma sujeita o infrator, a além das penalidades previstas, citadas na Lei, ter a obra demolida pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, total ou parcialmente, removidos os materiais resultantes, sem indenização.

Art. 79 Não é permitida a depredação, o pichamento ou a destruição de qualquer obra, instalação ou equipamento público, ficando os infratores obrigados ao ressarcimento dos danos causados sem prejuízo das penalidades aplicáveis ao caso.

Seção III

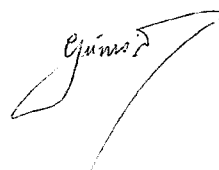
Da Arborização e dos Jardins Públicos

Art. 80 Além das exigências contidas no Código Municipal de Meio Ambiente, fica proibido:

I – danificar, destruir, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, as plantas de ornamentação dos jardins públicos e dos demais logradouros;

II - fixar nas árvores e nos demais componentes da arborização materiais de propaganda e equipamentos de qualquer natureza;

III – plantar nos logradouros públicos plantas venenosas ou que possam vir a causar danos a saúde das pessoas;



Seção IV Dos Palanques

Art. 81 Nos logradouros públicos poderá ser permitida a instalação provisória de palanques, a ser utilizados em comícios políticos, festividades cívicas, atividades religiosas ou em festejos de caráter popular.

§ 1º A instalação de palanques nos logradouros públicos depende de autorização prévia do órgão municipal competente e deverá atender as seguintes exigências:

I – ocorrer em local previamente indicado pelo Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN;

II – não danificar de forma alguma ou sob qualquer pretexto o calçamento das vias e logradouros públicos ou a sinalização do trânsito;

III – não comprometer os jardins, a arborização e os equipamentos públicos;

IV – situar-se a uma distância de cerca de duzentos metros dos hospitais, maternidades, asilos e clínicas de repouso.

§ 2º Os palanques deverão ser instalados nas seis horas anteriores do início do evento e removidos em igual tempo, após o seu encerramento, sendo estes prazos dilatados para vinte e quatro horas, quando a instalação ocorrer em logradouros onde não haja trânsito acentuado de veículos.

§ 3º A inobservância dos prazos estabelecidos no § 2º, sujeita os responsáveis a terem os seus palanques desmontados e removidos para depósito público.

§ 4º Quando os palanques forem removidos para depósito público só serão liberados mediante o pagamento das respectivas despesas, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 82 Os realizadores dos eventos deverão ser responsabilizados pela execução técnica da instalação dos palanques e demais estruturas e, inclusive, responderão por qualquer dano físico que possam vir a causar aos participantes.

Seção V Das Bancas de Jornais e Revistas e das Barracas


Art. 83 As bancas de venda de jornais e revistas, e as barracas, somente poderão funcionar após vistoria e concessão de licença pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, a qual deverá ser exposta, no estabelecimento, em lugar visível ao público.

Parágrafo único. A exploração desses estabelecimentos é exclusiva da pessoa em nome de quem foi expedida a licença.

Art. 84 É expressamente proibida a venda de bebidas alcoólicas sob qualquer pretexto, em bancas de jornal, revistas, e em barracas.

Parágrafo único. A instalação de banheiros só será permitida com a audiência das Secretarias Municipais de Saúde e de Obras e Viação.

Art. 85 Caracterizará abandono de negócio e conseqüente cancelamento da licença, o



fechamento do estabelecimento por mais de noventa dias ininterruptos.

§ 1º Notificado o proprietário para proceder à remoção do estabelecimento, após o prazo de noventa dias ininterruptos sem funcionar, a repartição municipal competente caberá removê-lo para local sob sua guarda, por um prazo não superior a trinta dias, quando, mediante pagamento de preço público, o proprietário poderá resgatá-lo.

§ 2º Quando se tratar de estabelecimento não cadastrado, a repartição pública municipal competente não será obrigada, em nenhum momento, a notificar os proprietários de bancas irregulares, quando de sua remoção e em nenhum caso, se responsabilizará por eventuais perdas e danos sofridos pelas bancas de jornal e revistas e, pelas barracas.

Art. 86 Quando da realização de festas profanas ou religiosas, o órgão competente do Poder Executivo Municipal poderá permitir a instalação de barracas provisórias, mediante licença, solicitada oito dias antes da realização do evento e observadas normas específicas, que integrará a licença.

Art. 87 Quando se tratar de barraca para a venda de alimentos e refrigerantes deverão ser obedecida às disposições relativas à higiene dos alimentos e sua exposição e venda, prescritas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 88 Nas festas juninas, só poderão ser instaladas barracas provisórias para a venda de fogos de artifício, mediante autorização e localização determinada pela repartição municipal competente, de acordo com normas estabelecidas pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 89 Em caso de funcionamento de qualquer barraca provisória contrariando os termos da licença concedida, fica a repartição municipal que a expediu, autorizada a desmontá-la de imediato, independentemente de notificação, não cabendo ao proprietário direito a qualquer indenização por parte do Município, nem atribuir ao Poder Público, qualquer responsabilidade por danos advindos do desmonte.

Seção VI Do Trânsito

Art. 90 Para efeito deste Código, considera-se trânsito a utilização de logradouros públicos por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

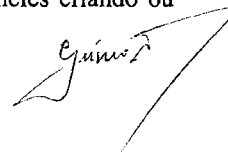
Parágrafo único. O trânsito é livre nos logradouros públicos e sua regulamentação objetiva a manutenção da ordem, da segurança e do bem-estar daqueles que circulam e da população em geral,

Art. 91 O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever do Poder Público Municipal, no âmbito de suas competências, definidas pelo Código Nacional de Trânsito e demais normas pertinentes, cabendo-lhe adotar medidas destinadas a assegurar esse direito.

Art. 92 É dever dos usuários das vias públicas:

I - evitar a prática de atos que possam se constituir perigo ou obstáculo para o trânsito, ou ainda que possam vir a causar danos às propriedades públicas ou privadas;

II - abster-se de obstruir o trânsito ou torná-lo perigoso, tirando, depositando ou abandonando nas vias públicas, objetos, animais ou substâncias, ou neles criando ou



facilitando o surgimento de obstáculos a livre circulação do trânsito.

§1º Sempre que for necessário, o órgão competente da Administração Municipal, procederá a interrupção do trânsito, através do uso de sinalização adequada, visível de dia e luminosa durante a noite, salvo em situações emergenciais.

§2º Quando se tratar de carga ou descarga de materiais, que não possam ser realizadas no interior dos prédios deverá ser tolerada a permanência na via pública de veículos, com o mínimo de prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a duas horas.

Art. 93 A sinalização do trânsito nos logradouros públicos, será realizada por mobiliário urbano adequado, de acordo com o adotado pelo Código Nacional de Trânsito, sendo expressamente proibida sua danificação, deslocamento ou alteração de suas mensagens ou de suas propriedades físicas e estéticas.

Art. 94 O órgão de trânsito municipal competente, pode impedir a circulação de qualquer veículo que possa ocasionar dano as vias públicas, as pessoas ou ao meio ambiente.

Art 95 O descumprimento de qualquer artigo desta Seção, quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, sujeita o infrator à apreensão imediata de seu veículo, animal, bicicleta, motocicleta e demais veículos, e ao pagamento da multa correspondente, observada a gravidade, a critério da autoridade do Trânsito.

CAPÍTULO VI DA CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES E OBRAS NOVAS

Art. 96 As edificações deverão ser conservadas pelos respectivos proprietários ou responsáveis, em especial quanto à estabilidade da construção e à higiene.

Art. 97 Não será permitida a permanência de edificações em estado de abandono, que ameçam ruir ou estejam em ruínas ou que sirvam de abrigo para vetores.

Art. 98 A existência de imóvel situado dentro dos limites da cidade de propriedade privada, com características de comprovado abandono, obriga seu proprietário no prazo desta Lei, a promover o seu muramento.

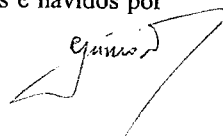
Parágrafo único. Em caso de não observância das normas de que trata os arts. 88 a 90 desta Lei caberá ao Poder Executivo Municipal mover Ação de Desapropriação de Imóvel.

Seção I Das Obras Novas

Art. 99 As novas construções, ampliações ou reformas prediais deverão atender aos critérios, orientações e diretrizes construtivas da Secretaria Municipal de Obras e Viação e do Núcleo de Planejamento da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, até que sejam adotados o Código Municipal de Obras e Edificações e o Plano Diretor do Município de São Gonçalo do Amarante.

CAPÍTULO VII DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 100 As igrejas, templos e casas de culto em geral, são locais tidos e havidos por



sagrados e, por isso, deverão ser respeitados, sendo proibido pichar suas paredes e muros, ou neles pregar cartazes.

§ 1º Nas igrejas, templos e casas de culto em geral, de que trata o **caput** deste artigo, os espaços franqueados ao público, deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

§2º De igual modo, não poderão abrigar maior número de assistentes, em qualquer de seus ofícios, do que a lotação prevista para suas instalações.

§3º Não poderão funcionar após as vinte e duas horas, com barulho que exceda ao do ambiente, exceto nas datas festivas.

CAPÍTULO VIII DOS CEMITÉRIOS

Art. 101 Cabe ao Poder Público Municipal a prestação de serviços funerários à população, à administração dos cemitérios públicos e a fiscalização dos cemitérios pertencentes a entidades particulares, instalados ou que porventura, venham a se instalar no Município, por meio da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

Art. 102 O licenciamento dos cemitérios privados deverá ser feito através de alvará de localização e funcionamento, devendo ser observadas às condições sanitárias mínimas para o seu funcionamento.

Parágrafo único. Os cemitérios públicos municipais estão isentos de licenciamento, mais deverão atender as normas sanitárias pertinentes.

Art. 103 Compete à administração zelar pela ordem interna do cemitério público municipal, policiando as cerimônias ou homenagens póstumas, não permitindo atos que contrariem os sentimentos religiosos e respeito devido.

Art. 104 Não serão permitidas reuniões perturbadoras da paz e do sossego nos recintos dos cemitérios, devendo as respectivas administrações zelar pela manutenção da ordem interna, não permitindo a ocorrência de atos que contrariem os sentimentos religiosos.

Art. 105 É proibida a comercialização de alimentos ou de qualquer objeto, inclusive os atinentes às cerimônias funerárias, nos recintos dos cemitérios, salvo nos locais adequados e reservados especialmente para lanches e vendas de flores, mediante licenciamento pertinente.

Art. 106 O funcionamento das empresas prestadoras de serviços funerários está condicionado a licença concedida pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

§ 1º A constatação, pela fiscalização municipal, de qualquer irregularidade no funcionamento das empresas de que trata este artigo, poderá ocasionar a cassação do alvará de localização e funcionamento e suspensão de suas atividades, observado o devido processo legal.

§ 2º Os cemitérios instituídos pela iniciativa privada deverão se submeter ao poder de polícia administrativa municipal no que diz respeito às questões sanitárias e ambientais, à escrituração e registros de seus livros, ordem pública, inumação, exumação e demais fatos relacionados com a polícia mortuária.

Art.107 Os cemitérios públicos deverão ter seus horários de abertura ao público e serviços de segurança interna determinados pela Administração Municipal.

Art. 108 Os cemitérios deverão manter obrigatoriamente, além de outros registros ou livros que se fizerem necessários, os seguintes documentos:

I – livro geral, para registro de sepultamentos, contendo:

- a) número de ordem;
- b) nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;
- c) data e local do óbito;
- d) número de registro do óbito, identificação do cartório e endereço;
- e) número da sepultura e da quadra ou da urna receptiva das cinzas, no caso do falecido ter sido cremado;
- f) espécie da sepultura, podendo ser temporária ou perpétua;
- g) categoria, podendo ser sepultura rasa, carneiro ou jazigo;
- h) quando de exumação, a data e o motivo;
- i) registro do pagamento de taxas e emolumentos;
- j) outras observações relevantes ou adotadas pela Administração;

II – livro de carneiros ou jazigos perpétuos;

III – livro para registro e aforamento de nicho, destinado a depósito de ossos no ossuário.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Serviços Urbanos deverá regulamentar as informações mínimas que deverão constar nos livros, bem como o modelo dos impressos, os critérios e condições para as sepulturas, carneiros, jazigos, mausuléos, inumações e exumações.

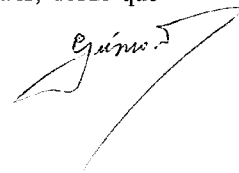
CAPÍTULO VIII DA PUBLICIDADE EM GERAL

Art. 109 A exploração ou utilização de meios de publicidade e propaganda nos logradouros públicos ou em qualquer lugar de acesso ao público depende de autorização prévia do órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Art. 110 É considerado anúncio ou letreiro qualquer mensagem ou comunicação visual presente na paisagem urbana do Município, em locais públicos ou privados, desde que visível a partir do logradouro público.

Parágrafo único. São isentas de recolhimento de taxas de licença:

I - publicidade institucional de órgãos públicos, além da propaganda política de partidos e candidatos regularmente inscritos no Tribunal Regional Eleitoral - TRE, desde que



obedecidas às normas da Prefeitura Municipal; e,

II - publicidade referente a eventos e exposições filantrópicas.

CAPÍTULO IX DAS MEDIDAS REFERENTES A ANIMAIS

Art. 111 O desenvolvimento de ações que tenham por objetivo a tomada de medidas referentes a animais, sobretudo visando a sua proteção e um tratamento digno, como também a prevenção e controle de zoonoses, é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. Tais medidas têm por objetivos:

I – a prevenção, redução e eliminação de causas de sofrimentos de animais;

II – a proteção da saúde e o bem-estar dos cidadãos, evitando-lhes danos ou incômodos causados pelas zoonoses urbanas.

Art. 112 É permitida a criação e manutenção de animais domésticos de pequeno porte, desde que respeitadas as normas de higiene e salubridade pública.

Art. 113 A partir da vigência desta Lei será proibida:

I - a permanência nos logradouros e espaços públicos de animais de qualquer espécie, salvo os que estejam sendo utilizados em serviço de tração animal e montaria;

II - a criação e manutenção de animais domésticos de pequeno porte, de que trata o artigo anterior, que por sua espécie, quantidade e instalação inadequadas, possa vir a causar incômodo ou risco à saúde de vizinhos, de pessoas e da própria comunidade;

III - criação e manutenção de animais unguilados, tais como bovinos, eqüinos, suínos, caprinos, ovinos e outros assemelhados, em zonas urbanas deste Município.

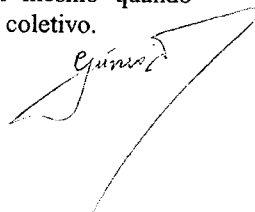
§1º Excetuam-se da proibição de que trata o inciso III deste artigo, os animais utilizados para fins militares ou de exposições, em atividades desportivas, cívicas ou de lazer e, em diversões públicas promovidas por organizações próprias, devidamente legalizadas, observadas normas técnicas sobre o assunto.

§2º Às organizações em funcionamento, de que trata o parágrafo anterior e que contrariam dispositivos desta Lei e das normas técnicas especiais, será concedido prazo para adaptação ou remoção.

Art. 114 Somente será permitida a exibição artística ou circense de animais após expedição de laudo de vistoria pela autoridade responsável pela fiscalização sanitária animal da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, quando serão verificadas as condições de alojamento e manutenção.

§1º Ficam proibidos os espetáculos com a participação de feras e exibição de cobras e de qualquer animal peçonhento ou considerado perigoso, sem as necessárias precauções visando a segurança dos expectadores.

§2º A exibição de todo e qualquer animal bravo ou selvagem mesmo quando domesticado é proibida, em logradouros públicos ou em locais de uso coletivo.



Art. 115 A fiscalização sanitária animal reprimirá qualquer ato considerado, a seu critério, de maus tratos e de violência contra animais, com base na legislação pertinente.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, consideram-se maus tratos ação contra animais que impliquem em crueldade, especialmente, ausência de alimentação mínima necessária, carregar excesso de peso, carga e trabalho, tortura, uso de animais feridos, exibição, condução e manutenção em condições inadequadas.

Art. 116 Os animais encontrados soltos nas ruas, praças, estradas, caminhos e demais logradouros públicos serão de imediato apreendidos e recolhidos ao Depósito Municipal, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis, quando do seu resgate.

Art. 117 Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas de animais ou rebanho pelo centro das zonas urbanas, exceto em logradouros para isso destinados.

Art. 118 Será permitido o uso de veículos de tração animal nos casos definidos em legislação pertinente, mediante a concessão de alvará expedido pela repartição municipal competente.

Parágrafo único. Os animais utilizados em veículos de tração deverão gozar de boa saúde, sendo proibida a utilização de animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros.

Art. 119 É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar animais e praticar atos de crueldade contra os mesmos.

Seção I **Da Responsabilidade dos Proprietários** **de Animais**

Art. 120 Todo proprietário é responsável pela manutenção dos animais em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, assim como, pela remoção de detritos deixados pelos mesmos nas vias públicas.

Parágrafo único. Em se tratando de cães e gatos, além das responsabilidades descritas neste artigo, o proprietário é responsável pela imunização contra a raiva e outras zoonoses e, pelo pronto atendimento a outras exigências de caráter sanitário, que por ventura venham a ser adotadas pelas autoridades sanitárias municipais.

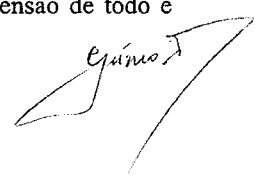
Art. 121 Os animais deverão ser conduzidos em vias e logradouros públicos presos em coleiras ou outros meios de contensão, evitando, assim, possíveis ataques a terceiros.

Parágrafo único. O dono ou detentor do animal deverá ressarcir os danos por este causado, em casos de ataque a pessoas e outros animais, se não provar a culpa da vítima ou, força maior.

Art. 122 É proibido abandonar animais, vivos ou mortos, em qualquer área pública ou privada.

Seção I **Da Apreensão de Animais Domésticos**

Art. 123 A autoridade sanitária competente deverá determinar a apreensão de todo e

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Ejúnio', is written over the page number and extends towards the right margin.

qualquer animal quando:

I - for encontrado perambulando por vias e logradouros públicos ou em locais de livre acesso ao público;

II - suspeito de ser portador de raiva ou de outras zoonoses;

III - submetido a maus tratos por seu proprietário ou responsável;

IV - mantido em condições inadequadas de vida e alojamento;

V - criado e utilizado contrariando esta Lei, seu regulamento e normas especiais pertinentes.

Art. 124 Em caso de captura, os animais deverão ser encaminhados a um Centro de Zoonoses ou a outro estabelecimento assemelhado.

Art.125 Quando capturados, os animais deverão ser mantidos por um prazo de setenta e duas horas e no final deste prazo, caso não sejam resgatados por seus proprietários ou responsáveis, terão seu destino determinado pela autoridade competente, detentora de sua posse.

Art. 126 Os animais que tenham mordido ou arranhado qualquer pessoa, quando suspeito de raiva, deverão ser isolados e observados, pelo menos durante dez dias, tomadas às devidas medidas sanitárias pertinentes.

Art. 127 A autoridade sanitária competente deverá determinar a forma de transporte de animais doentes e de disposição de cadáveres de animais que tenham sido vítimas de zoonoses.

Seção III Do Destino Dos Animais Capturados

Art. 128 Quando capturados, os animais poderão sofrer as seguintes destinações a critério da autoridade detentora de sua posse:

I - resgatado no prazo previsto neste Código;

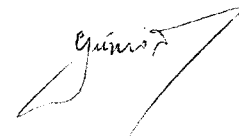
II - levado a leilão em hasta pública, se saudável e possuir valor comercial;

III - adotado;

IV - sacrificado.

§1º Quando o animal é resgatado nos termos do inciso I, deverá ser cobrada taxa diária de permanência do proprietário do animal.

§2º Caso o animal apreendido ofereça resistência, tornando sua captura impossível e sua liberdade represente um risco a integridade física das pessoas, o mesmo poderá ser sacrificado no próprio local em que se encontra.



TÍTULO IV
DA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS
COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS E
SIMILARES.

CAPÍTULO I
DA LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 129 Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou **similar** poderá iniciar suas atividades, sem que tenha sido previamente concedida a licença para localização e funcionamento, expedida pelo órgão competente do Município.

§ 1º A eventual isenção de Tributos Municipais não implica dispensa da licença de que trata este artigo.

§ 1º Concedida à licença expedir-se-á, em favor do interessado, o Alvará respectivo.

Art. 130 A licença para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares, deverá ser requerida ao órgão competente do Poder Executivo Municipal, antes do início das atividades e, quando se verificar mudança de atividade ou quando ocorrerem alterações nas características essenciais constantes no Alvará expedido.

Parágrafo único. O requerimento deverá especificar:

I - nome ou razão social e denominação;

II - inscrição no CGC ou CPF do interessado;

III - endereço do estabelecimento e caracterização da propriedade rural quando for o caso;

IV - atividade principal e acessória com todas discriminações, mencionando-se no caso de indústria, as matérias primas a serem utilizadas e os produtos a serem fabricados;

V - carta de habite-se da edificação.

Art. 131 A licença para funcionamento de estabelecimento direta ou indiretamente de interesse da saúde é concedida pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde, observada a legislação pertinente em vigor.

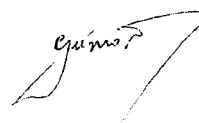
Art. 132 A licença expedida por repartição municipal competente será caçada:

I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II - como medida preventiva à bem da higiene, da moral ou do sossego e da segurança pública;

III - sempre que o proprietário ou seu representante se negar a exhibir o Alvará de Localização e Funcionamento a autoridade competente, provados os motivos que fundamentaram a solicitação.

Parágrafo único. Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.



CAPÍTULO II DO COMÉRCIO AMBULANTE E DO EVENTUAL

Art. 133 Considera-se comércio ou serviço ambulante, para os efeitos desta Lei, o exercício de venda de porta em porta ou de maneira móvel nos logradouros públicos ou em locais de acesso ao público, sem direito a permanência definitiva.

Art. 134 Considera-se comércio eventual, para os efeitos desta Lei, o exercício de vendas com apoio para mercadorias, em locais predeterminados pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal e de fácil acesso ao público, apenas durante o horário comercial.

Art. 135 O exercício do comércio ambulante e do eventual de gêneros alimentícios depende de licença sanitária prévia do órgão competente do Poder Executivo Municipal em conformidade com a legislação em vigor.

Art. 136 No requerimento para concessão da licença, além do anteriormente determinado, constará as seguintes informações:

I - número de inscrição;

II - nome ou razão social e denominação;

III - ramo de atividade;

IV - número, data da expedição e órgão expedidor da cédula de identidade do comerciante;

V - número do CPF ou do CGC do comerciante;

VI - número da inscrição estadual, quando for o caso;

VII - endereço do vendedor ou da firma.

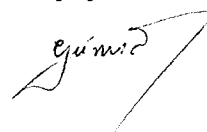
Parágrafo único. O vendedor não licenciado para o exercício ou com período de licenciamento vencido, flagrado pela fiscalização exercendo as atividades aqui previstas, estará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder, cuja devolução ficará condicionada à obtenção ou a renovação da licença e, a imposição das penalidades previstas na presente Lei.

Art. 137 A concessão de licença para menores de dezoito anos obedecerá aos termos da legislação apropriada.

CAPÍTULO III DO ARMAZENAMENTO E COMÉRCIO DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 138 Somente será permitido o armazenamento e comércio de substâncias inflamáveis ou explosivas quando, além da licença para a localização e funcionamento, o interessado atender as exigências legais quanto à zona permitida, a edificação e a segurança, sem prejuízo da observância das normas pertinentes apontadas por outras esferas de governo.

Parágrafo único. Os infratores deste artigo terão os materiais apreendidos, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.



CAPÍTULO IV
DO FUNCIONAMENTO DE OFICINAS DE CONSERTO DE VEÍCULOS

Art. 139 A localização e o funcionamento de oficinas de conserto de veículos, em geral, somente deverão ser permitidos quando atendidas as seguintes exigências:

- I – funcionar em local adequado, observado as normas contidas no Plano Diretor do Município e na legislação ambiental pertinente;
- II – possuir dependências e áreas muradas e revestidas de pisos impermeáveis, adequados ao reparo de veículos;
- III – possuir compartimentos adequados à execução dos serviços de pintura e de lanternagem;
- IV – dispor de local adequado para o recolhimento de sucatas;
- V – encontrar-se em perfeito estado de limpeza e conservação;
- VI – observar as normas relativas à preservação do sossego público;
- VII – uso de equipamentos de proteção individual – EPI, pelos funcionários.

CAPÍTULO V
DOS DEPÓSITOS DE FERRO-VELHO

Art. 140 A autorização para a instalação de estabelecimentos comerciais destinados a depósito, compra e venda de ferro-velho, localizados as margens das estradas estaduais ou municipais deverão obedecer as seguintes exigências:

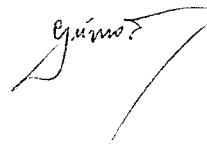
- I – situar-se em terreno cercado de muros de alvenaria ou concreto, de altura nunca inferior a dois metros e cinqüenta centímetros;
- II – manter as peças devidamente organizadas de forma a evitar a proliferação de insetos e roedores;
- III – não permitir de forma alguma o empoçamento de água;
- IV – não expor peças e materiais nos passeios e nos terrenos adjacentes;
- V – não permitir a permanência de sucatas de veículos nas vias públicas.

CAPÍTULO IV
DE DO FUNCIONAMENTO DE CASAS E LOCAIS DIVERSÕES PÚBLICAS

Seção I
Dos Circos, Teatros de Arena, Parques de Diversões Públicas e Feiras

Art. 141 Os estabelecimentos que se seguem, para funcionar neste Município, dependem da expedição de autorização de localização e de alvará de funcionamento fornecido pela repartição municipal competente, são eles:

- I – circos, teatros de arena, parques de diversões e assemelhados;



II – pavilhões e feiras;

III – ranchos juninos, forrós e assemelhados, assim como outros espetáculos de diversão pública e de funcionamento provisório.

Art. 142 A autorização de localização será expedida, observado o cumprimento das normas de segurança e de higiene e, afixado em local visível ao público, mediante as seguintes exigências:

I – não existir num raio de duzentos metros estabelecimento de saúde, templo religioso, escola ou repartição pública;

II – apresentação expressa de aprovação do local pelo órgão municipal de trânsito;

III – apresentação de certidão de funcionamento, expedida pelo Corpo de Bombeiros;

IV – observância das normas de higiene, comodidade, conforto e segurança, previamente constatada pelo órgão sanitário municipal encarregado pela fiscalização;

V – o compromisso formal de limpeza total do terreno ocupado e de suas vizinhanças, compreendendo a remoção do lixo, dos entulhos, dos detritos, assim como a demolição e remoção de quaisquer instalações, inclusive as sanitárias, sendo exigida a prestação de caução como garantia da execução dos serviços;

VI – comprovar o atendimento de outras exigências solicitadas, especialmente as que digam respeito à proteção do meio ambiente, dos equipamentos e das instalações urbanas.

§1º. A autorização deverá ser concedida por um prazo máximo de até sessenta dias, renovável por igual período e em caso do descumprimento de qualquer das exigências para a sua instalação, deverá ser cassada.

§2º As instalações dos parques de diversões não poderão ser alteradas ou acrescidas de novos mecanismos ou aparelhos durante a vigência da autorização, sem a prévia vistoria do órgão municipal competente e, cumpridas as exigências cabíveis.

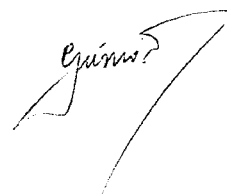
Seção II

Dos Cinemas, Teatros e Auditórios, Clubes Recreativos e Salões de Festas

Art. 143 Os cinemas, teatros, auditórios e demais estabelecimentos assemelhados devem obedecer às disposições do Código Municipal de Obras e Edificações e de normas técnicas especiais.

Parágrafo único. Estes estabelecimentos só poderão funcionar mediante licença do órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Art. 144 Os clubes recreativos e os salões de festas deverão ser organizados e equipados de modo que sua vizinhança fique preservada de ruídos ou incômodos, que possam vir a quebrar a ordem e o sossego públicos.



CAPITULO VIII DOS POSTOS DE SERVIÇOS E REVENDA DE COMBUSTÍVEIS

Art.145 As instalações de postos de serviços e de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósito de outros inflamáveis ficam sujeitos à aprovação do projeto e a concessão de licença de funcionamento e controle ambiental por parte da repartição municipal competente.

§1º A repartição competente, para a concessão de licença de funcionamento e de controle ambiental exigirá, para cada caso, as medidas e obras que julgar necessárias, no interesse da segurança e salubridade públicas.

§2º Serão programadas vistorias freqüentes aos estacionamento a que se refere o **caput** deste artigo, notificando-os imediatamente quando verificada qualquer modificação no projeto original de instalação.

Art.146 A autorização de instalação fica condicionada à apresentação dos seguintes documentos:

I - parecer técnico de localização e uso, a ser expedido mediante consulta prévia ao órgão competente;

II - certificado de inspeção do Corpo de Bombeiros;

III - prova de direito ao uso do local;

IV - prova de inscrição nos fiscos estadual e federal;

V - declaração da distribuidora de viabilidade da concessão de sua marca;

VI - licença de acesso fornecida pelo órgão responsável pela rodovia federal ou estadual, conforme o caso;

VII - licença ou declaração da Aeronáutica ou do Departamento de Aviação Civil - DAC, quando localizado nas áreas sob o seu controle;

VIII - licença ou declaração do órgão de controle ambiental do Município e do Estado;

IX - quaisquer documentos exigidos no Parecer de Consulta Prévia, de aceitação das instalações, maquinário, equipamentos e motores, conforme o caso.

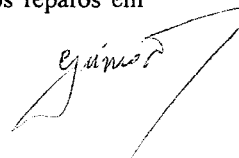
Art. 147 Em todo posto de abastecimento e de serviços de veículos deverá ser colocado avisos, em locais visíveis, de que é proibido fumar, acender ou manter fogo aceso dentro de sua área.

Art. 148 Nos postos de abastecimento e de serviços de veículos será proibido:

I – abastecer veículos coletivos com passageiros no seu interior;

II – conservar qualquer quantias e de inflamáveis em latas, tambores, garrafas e outros recipientes;

III – fazer reparos, pinturas e lanternagem de veículos, exceto pequenos reparos em pneus e câmaras de ar.



Art. 149 Os postos de abastecimento e de serviços de veículos deverão apresentar, obrigatoriamente:

- I - aspecto externo e interno, inclusive pintura, em condições satisfatórias de limpeza;
- II - perfeito estado de funcionamento das instalações de abastecimento de combustíveis, de água para os veículos e de suprimento de ar para os pneumáticos, estes com indicação da pressão;
- III - perfeitas condições de funcionamento dos encanamentos de água, de esgotos, das instalações elétricas e sanitárias;
- IV - calçadas e pátios de manobras em perfeitas condições e inteiramente livres de detritos, tambores, veículos enguiçados e quaisquer outros objetos estranhos ao respectivo comércio e que possam servir de empecilho às manobras de veículos.

CAPÍTULO IV DA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS

Art. 150 O aproveitamento de substâncias minerais da classe II, além de argilas empregadas no fabrico de cerâmica vermelha e, calcário empregado como corretivo de solo na agricultura, especificados pelo regulamento do Código de Mineração, Decreto Lei n. 227/67 e legislação pertinente, dependerá de licença de exploração expedida pelo órgão competente do Município com aprovação direta do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único. A referida licença só terá validade após o registro no Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM e conseqüente publicação no Diário Oficial da União.

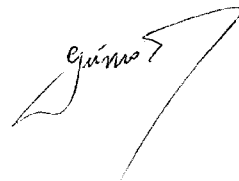
Art. 151 A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo seu representante legal.

§ 1º No requerimento de que trata este artigo deverá conter as seguintes informações:

- I - nome do interessado no licenciamento;
- II - nome do proprietário do solo;
- III - localização do imóvel em que se encontra a jazida acompanhada de croqui de localização;
- IV - substância mineral a ser licenciada;
- V - área pretendida para o licenciamento em hectares, limitada a cinqüenta hectares.

§ 2º O requerimento de que trata o parágrafo anterior deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - escritura e registro do imóvel;
- II - autorização para exploração devidamente registrada, caso o interessado não ser o proprietário;



III - licença ambiental expedida pelo órgão ambiental competente.

§ 3º A licença para a exploração de recursos minerais é intransferível e temporária, não podendo exceder o prazo de dois anos.

Art. 152 O órgão municipal competente não deverá expedir alvará de licença de localização para a exploração de qualquer mineral, quando em áreas que apresentem potencial turístico, importância paisagística ou ecológica.

Art. 153 Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente.

Seção I **Das Pedreiras, Barreiras ou Saibreiras**

Art. 154 A exploração de pedreiras, barreiras ou saibreiras depende de prévia autorização do Órgão competente do Estado e de licença da Prefeitura Municipal.

§1º O pedido de concessão de licença para exploração de pedreiras, barreiras ou saibreiras será feito através de requerimento ao órgão municipal competente assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador, contendo as seguintes informações:

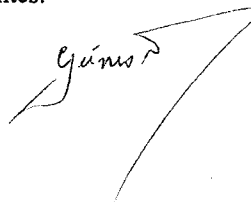
- I – nome e endereço do proprietário ou do explorador;
- II – localização exata do terreno;
- III – prazo durante o qual se pretende realizar a exploração;
- IV – declaração do processo de exploração da qualidade do explosivo a ser empregado, quando for o caso.

§2º A solicitação de licença deverá ser instruída com os seguintes documentos:

- I – prova de propriedade do terreno;
- II – autorização para exploração passada pelo proprietário, registrada em cartório, se o mesmo não for o explorador;
- III – planta da situação, com indicação do relevo do solo, por meio de curvas de nível e dos limites exatos da área a ser explorada, bem como da localização das construções e instalações, cursos de água, ruas, estradas ou caminhos numa faixa de duzentos metros, em torno de área explorada;
- IV – croqui do perfil do terreno contendo detalhes da profundidade máxima de escavação permitida, em relação ao nível do terreno em três.

§ 3º A autorização para exploração de pedreiras, barreiras ou saibreiras será concedida a título precário, podendo ser cassada a qualquer tempo em que se constate que a atividade ocasiona prejuízo ao meio ambiente e ao patrimônio público ou privado.

§ 4º Ao ser concedido a licença, a Administração Municipal estabelecerá as medidas de segurança necessárias e poderá fazer as restrições julgadas convenientes.



§5º A concessão de licença para a exploração de pedreiras, barreiras ou saibreiras depende de assinatura de termo pelo explorador se responsabilizando por:

- I - danos que venha resultar da exploração, ao Município ou a terceiros;
- II - medidas relativas a recolhimento de impostos e taxas estabelecidos pelo Poder Público;
- III - medidas especiais de segurança que se façam necessárias, tais como isolamento de toda a área de exploração, fixação de placas indicativas de perigo e outras.
- IV - medidas acauteladoras de interesse de terceiros.

§ 6º O pedido de prorrogação de licença deverá vir instruído da documentação da licença anterior e será julgado em função de nova vistoria do órgão de controle ambiental.

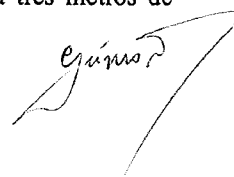
Art. 155 A autorização para instalação de exploração de pedreiras, não se dará:

- I - no perímetro urbano do Município;
- II - quando existir acima em sua vizinhança qualquer construção que possa ser prejudicada em sua segurança ou estabilidade;
- III - a uma distância inferior a duzentos metros de qualquer habitação, abrigo de animais, fonte ou manancial de água;
- IV - em qualquer local que possa oferecer riscos à população.

Art. 156 Na extração de pedreiras a fogo fica o seu responsável obrigado a:

- I - empregar somente explosivos de qualidade e natureza indicada no requerimento de licença;
- II - realizar explosões somente entre oito e onze horas e quatorze e dezesseis horas, salvo licença especial do órgão municipal competente;
- III - respeitar o intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;
- IV - tomar as mais adequadas e rigorosas cautelas para impedir a projeção de blocos de pedras ou estilhaços à distância ou sobre imóveis de terceiros, podendo a qualquer tempo, a Administração Municipal, determinar medidas que julgar necessárias à segurança da população;
- V - dar aviso por meio de bandeiras e outros sinais, distintamente percebidos a cem metros de distância, pelo menos cinco minutos antes de ser detonado fogo à mina, estabelecendo-se sistema preventivo que impeça a aproximação de veículos ou pedestres;
- VI - dar toque convencional ou brado prolongado, que indique sinal de fogo.

Art. 157 Nas barreiras ou saibreiras, as escavações deverão ser feitas sempre de cima para baixo, para banquetes que não excedam três metros de altura a três metros de largura, e observar-se-á em sua exploração:



I – que a área explorada deverá manter uma distância mínima inicial dos limites da propriedade, não menor que cinquenta metros de distância;

II – que em todos os limites extremos da área de exploração, a escavação deverá ser feita em forma de taludes de 45° de inclinação, garantindo assim a segurança das encostas;

III – que sejam tomadas todas as providências capazes de impedir que as terras carregadas pelas enxurradas venham a se acumular nas vias públicas, acaso existentes nas proximidades;

IV - que as terras carregadas pelas águas, sejam arrimadas por muro de pedra seca, construído no recinto da exploração e a uma distância conveniente, a fim de impedir que danifiquem as propriedades vizinhas ou que venham a obstruir as galerias.

§1º Se, em consequência da exploração de pedreiras, barreiras ou saibreiras forem feitas escavações com formação de bacias, onde possam acumular águas pluviais ou de outra origem, o responsável será obrigado a executar as obras e os trabalhos necessários a garantir o escoamento dessa águas a lugar conveniente.

§2º O aterro dessas bacias referidas no parágrafo anterior, será obrigatório e deverá ser executado pelo responsável à medida que o serviço de exploração for avançando

§3º Em qualquer tempo, o Poder Público Municipal poderá determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras, barreiros ou saibreiras, visando a proteção de bens públicos ou de particulares localizados em sua vizinhança.

Art 158 O desmonte para preparar terreno para receber edificação ou para empregar material dele resultante em edificação a ser construída, depende de prévia licença do órgão municipal competente.

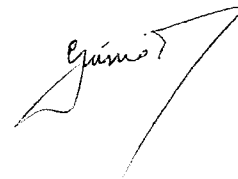
§1º A licença a que se refere o presente artigo será requerida com indicação precisa do objetivo do desmonte e do local onde o mesmo será feito.

§2º Quando o material do desmonte for destinado a venda, o requerente da licença ficará sujeito ao pagamento dos tributos devidos aplicáveis.

§3º Quando o desmonte se der para abertura de logradouro por particular, será concedida a licença se essa abertura estiver com projeto aprovado e a licença concedida pelo órgão competente.

§4º Em qualquer caso, o interessado ficará obrigado a tomar as medidas que o Município determinar para acautelar a segurança das pessoas e a limpeza de logradouros, bem como será responsável por danos que possam resultar do desmonte, seja para o Município ou para terceiros.

Art. 159 Na exploração de pedreira, saibreira, ou barreira é obrigatória a limpeza permanente da via pública por parte do explorador, na extensão em que venha a ser prejudicada, como consequência da exploração ou da circulação de veículos de transporte do respectivo material.



Seção II
Da Extração de Areia e da Exploração de Olarias e Cerâmicas

Art. 160 A extração do depósito de areia, a exploração de olarias e cerâmicas dependem de prévia autorização dos órgãos competentes da União, do Estado e do Município.

Parágrafo único. Em qualquer caso, para autorização, deverá ser feito requerimento ao órgão municipal competente, assinado pelo proprietário do terreno ou pelo explorador, instruído com:

I - nome e residência do proprietário do terreno;

II - nome e residência do explorador;

III - descrição do processo de extração;

IV - prova de propriedade do terreno;

V - autorização para a exploração passada em cartório pelo proprietário, caso não seja o explorador;

VI - planta da situação com indicação do relevo do solo, por meio de curvas de nível e dos limites exatos da área a ser explorada;

VII - croqui do perfil do terreno, ou do leito do rio, no qual deverão ser detalhadas a área e a propriedade explorada;

Art. 161 O Poder Público Municipal defenderá, junto ao órgão de controle ambiental, a fixação das seguintes condições para cada autorização de área para instalação de olarias ou cerâmicas:

I - que a autorização seja sempre por prazo fixo e a título precário, podendo ser cassada a qualquer tempo;

II - que se estabeleçam às prescrições necessárias e às julgadas convenientes aos interesses e ao patrimônio ecológico do Município;

III - que qualquer prorrogação da autorização fique a depender de nova vistoria e avaliação em relação à primeira autorização concedida;

IV - que nos locais de extração e depósito de areia o Poder Público Municipal poderá determinar a qualquer tempo, a execução das obras necessárias ao saneamento das áreas ou à proteção de imóveis vizinhos e a segurança da população.

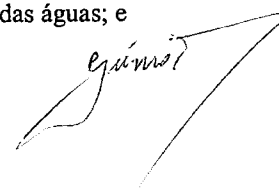
Art. 162 Na instalação de olarias e cerâmicas deverão ser construídas de forma a não incomodar os moradores vizinhos, pela fumaça e emanações nocivas.

Art. 163 Fica proibida nos seguintes casos a extração de areia nos cursos de águas existentes no Município:

I - quando a justante do local em que receberem contribuições de esgotos;

II - quando modificar o leito e as margens dos mesmos;

III - quando possibilitar a formação de lodaçais ou causar a estagnação das águas; e



IV - quando oferecer perigo à estabilidade de pontes, pontilhões, muralhas ou de qualquer obra construída sobre o leito ou nas margens dos rios.

Parágrafo único. Fica o explorador obrigado a fazer obra de escoamento ou aterro das cavidades à medida que for retirada a areia, quando as escavações comprometerem o curso d'água ou das estradas, e ocasionarem a estagnação de águas.

**TITULO IV
DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVO, DAS INFRAÇÕES E DAS
PENALIDADES.**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 164 A fiscalização e o controle dos estabelecimentos, serviços e ações previstos neste Código serão exercidos pelo órgão competente do Poder Público Municipal, de acordo com a competência e atribuições regimentais, estatutárias ou delegadas.

Art. 165 Considera-se infração toda ação ou omissão contrárias às disposições desta Lei, ou de outras Leis, Decretos, Portarias e dos demais atos baixados pela Administração, no exercício do seu poder de polícia.

Parágrafo único. No exercício da ação fiscalizadora, deverá ser assegurado aos agentes fiscais credenciados o livre acesso, mediante as formalidades legais, a todos os lugares, a fim do cumprimento das disposições desta Lei, podendo, quando se fizer necessário, solicitar o apoio de autoridades policiais, civis e militares.

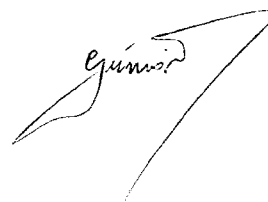
Art.166 Considera-se infrator para efeitos desta Lei o proprietário, o possuidor, bem como o responsável técnico de obras, produtos, instalações e estabelecimentos, que praticar a infração administrativa ou ainda quem ordenar, constranger, auxiliar ou concorrer para sua prática, de qualquer modo.

Parágrafo único. Não sendo possível identificar ou localizar a pessoa que praticou a infração administrativa, deverá ser considerado infrator a pessoa que se beneficiou da infração ou concorreu para sua prática.

Art. 167 As autoridades administrativas e seus agentes competentes para fiscalizar, que tendo conhecimento da prática de infração, abstiverem-se de promover a ação fiscal devida ou retardarem o ato de praticá-la, incorrem nas sanções administrativas previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis.

Art. 168 O cidadão que embarçar, desacatar ou descumprir ordem legal de servidor público no exercício de função fiscalizadora, deverá ser autuado e penalizado com a sanção administrativa cabível, sem prejuízo das demais sanções penais e civis aplicáveis ao caso.

Parágrafo único. Toda vistoria será realizada na presença dos proprietários ou dos seus representantes ou, de pessoas interessadas.



CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES

Art. 169 Qualquer infração às normas de posturas sujeitará o infrator às penalidades previstas nesta Lei.

§ 1º Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto e citado mediante notificação o infrator.

§ 2º Nos casos de apreensão ou remoção de bens ou mercadorias, do respectivo auto, constará além da sanção, a providência cautelar adotada.

Art.170 O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, pela autoridade que a houver constatado, devendo conter:

I - nome ou razão social e endereço do infrator;

II - local da sua lavratura, hora, dia, mês e ano;

III - descrição do fato que se constituiu infração e a indicação do dispositivo legal violado;

IV - assinatura e nome do servidor que lavrou o auto e o "ciente" do autuado;

V - outros dados considerados necessários.

§ 1º A lavratura do auto de infração independe de testemunha, responsabilizando-se o funcionário autuante pela veracidade das informações nele consignadas.

§ 2º As omissões e incorreções existentes no auto não geram sua nulidade quando no processo constarem elementos suficientes para identificação da infração e do infrator.

§ 3º A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial a validade do auto, devendo, ser alegado o motivo da omissão caso exista.

Art. 171 O infrator terá o prazo fixado no auto para regularizar a infração, como também, o valor da penalidade para pagamento da multa.

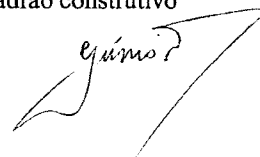
Art. 172 Conforme a natureza da infração e o seu prazo para regularização o infrator terá direito a reduções, de acordo com no regulamento deste Código.

CAPÍTULO II DAS PENALIDADES

Seção I Da Aplicação Das Multas

Art. 173 Julgado o auto, procedente, será aplicada pena de multa proporcional à infração cometida.

§ 1º Na fixação do valor da multa, deverá se levar em consideração o padrão construtivo das edificações, seu uso e área.



§ 2º As multas impostas serão calculadas de acordo com o Regulamento desta Lei, observados os limites estabelecidos.

Art. 174 Nos casos de reincidência a infração de igual natureza, as multas previstas, deverão ser aplicadas em dobro.

Parágrafo único. Considera-se infração de igual natureza, aquela tipificada no mesmo artigo deste Código, praticada pelo mesmo infrator, depois de infração julgada em caráter definitivo.

Art. 175 A penalidade pecuniária será judicialmente executada se o infrator se recusar cumpri-la no prazo legal.

§ 1º A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º A pessoa física ou jurídica em débito não poderá celebrar contrato, nem obter de qualquer órgão do Poder Executivo Municipal, autorização, alvará e outros atos administrativos da mesma natureza.

§ 3º Os prazos fixados no auto de infração são improrrogáveis.

Art. 176 Quando aplicada multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 177 Quando da ocorrência de infração a quaisquer dispositivos deste Código que não tenha penalidade especificada, será imposta ao infrator multa a ser arbitrada por autoridade competente.

Seção II

Da Apreensão, Remoção e Perda de Bens e Mercadorias

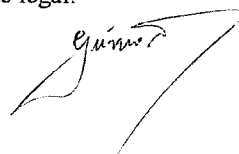
Art. 178 A apreensão e a remoção consistem no aprisionamento e transferência, para local pré-determinado de animais, bens ou mercadorias, cuja situação seja conflitante com as disposições deste Código e que constitua prova material da infração.

§ 1º Os animais, bens e mercadorias removidos ou apreendidos, serão recolhidos ao Depósito Público Municipal, sendo oneroso este recolhimento poderão ter como depositário o próprio interessado ou, terceiros, considerados idôneos, observada a legislação aplicável.

§ 2º A devolução do material apreendido só se fará depois de pagas as quantias devidas e indenizadas as despesas realizadas com a remoção, o transporte, o depósito e outros.

§ 3º Os animais, bens e mercadorias apreendidos, que não forem resgatados no prazo de trinta dias, contados da ciência pelo interessado, serão vendidos em leilão público pelo Poder Executivo Municipal e a importância apurada, deverá ser aplicada no pagamento das quantias devidas e nas indenizações das despesas de que trata o parágrafo anterior e o saldo, deverá ser entregue ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado, pago todos os débitos municipais.

Art. 179 No momento da remoção ou da apreensão, lavrar-se-ão termo próprio que conterá a descrição precisa dos bens, animais ou mercadorias, a indicação do lugar onde serão depositados, outros dados julgados necessários e assinatura de quem praticou o ato, entregando-se uma das vias ao proprietário ou ao seu representante legal.



Art. 180 Tratando-se de venda ilegal de substâncias entorpecentes ou nocivas à saúde haverá apreensão dos bens e mercadorias, comunicando-se o fato a Polícia Federal.

Parágrafo único. Verificada a hipótese prevista neste artigo, a autoridade municipal competente remeterá os bens e as mercadorias apreendidas ao órgão federal ou estadual, encarregado da repressão ao tráfico de entorpecentes e de substâncias causadoras de dependência física ou psíquica, acompanhados do Termo de Apreensão.

Art. 181 A apreensão ou remoção não desobriga o infrator do cumprimento das sanções administrativas previstas e das demais sanções de natureza penal, se porventura, for condenado.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 182 Compete as Secretarias Estadual e Municipal de Saúde a expedição de normas sobre o registro, licenciamento e vacinações de animais, observados o disposto nesta Lei.

Art. 183 Os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares, qualquer que seja o objeto de suas atividades, licenciados ou autorizados antes da vigência desta Lei, terão o prazo máximo de trinta dias para se enquadrarem às novas exigências aqui estabelecidas.

Art. 184 Os prazos constantes desta Lei serão contados a partir do primeiro dia útil, após a data da expedição do respectivo documento legal pertinente.

Art. 185 O Poder Executivo deverá expedir, no prazo de noventa dias, após a aprovação desta Lei, Decreto Regulamentador que entre outros deverá fixar o valor das multas de que trata este Código.

Art. 186 Esta Lei Complementar entra em vigor quarenta e cinco dias após a sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – RN,
GABINETE DO PREFEITO, 28 DE DEZEMBRO DE 2004.


Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior
PREFEITO MUNICIPAL